JURISPRUDÊNCIA

TC 72 – 000.978/06*59

REPRESENTAÇÃO - PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO - NÍVEL SUPERIOR - certificado de conclusão do curso para 2º inspetor - legislação que disciplina os cargos de inspetores chefes no quadro da guarda civil metropolitana - não conhecida a representação por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade - prejudicado o exame do mérito - Leis Municipais nºs 11.715/95, 13.396/02, 13.401/02, 13.530/03 e 13.678/04

RELATÓRIO:

EGRÉGIO PLENÁRIO

Trata o presente de representação formulada por Carlos Alberto de Sousa, em face de nomeações ocorridas no âmbito da Guarda Civil Metropolitana, que estariam, segundo alegações do representante, contrariando o disposto nas Leis Municipais nºs 11.715/95, 13.396/02, 13.401/02, 13.530/03 e 13.768/04, todas disciplinadoras de matérias relativas à GCM e ao seu Quadro de Profissionais.

Argumentou o representante, em síntese, que os Inspetores Chefes Regionais, nomeados em comissão, não preenchem os requisitos previstos no artigo 30, V, da Lei Municipal nº 11.715/95, que exigia, para o provimento desses cargos, além de diploma de nível superior e de certificado de conclusão do curso para 2º Inspetor, que o GCM contasse com, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício no cargo de 1º Inspetor, não tendo sido este último requisito atendido pelos nomeados; além disso, afirmou que, embora tais servidores tivessem optado pela nova carreira – prevista na Lei nº 13.768/04 – continuavam a receber os seus vencimentos na forma estabelecida na Lei nº 11.715/95, porém usando as prerrogativas do primeiro diploma citado.

Mencionou, ainda, que se encontra em tramitação, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a Ação Popular nº 1.222/02, ajuizada também em razão de nomeações consideradas ilegais, posto que os beneficiários não satisfariam as condições para provimento dos cargos.

Em remate, solicitou a adoção de providências para corrigir os vícios administrativos apontados.

A Secretaria do Governo Municipal informou que a Secretaria Municipal de Gestão vem analisando a situação de servidores ocupantes de cargos de chefia do Quadro da Guarda Civil Metropolitana e que a Ação Popular noticiada, ajuizada em razão dos critérios adotados pela Administração, no concurso de acesso para provimento de cargos de 2º Inspetor, vem sendo acompanhada pelo Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, tendo a Municipalidade ingressada no pólo passivo e apresentado contestação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao examinar os requisitos de admissibilidade da representação, concluiu versar a inicial sobre matéria de competência deste Tribunal, uma vez que, embora pertinente a provimento de cargos em comissão, situação em que a Administração atua com certa margem de liberalidade, observados os critérios estabelecidos em lei, trata-se de ato que contém reflexos de ordem financeira, que ensejará que esta Corte declare, se for o caso, a ilegalidade da despesa.

No que concerne, entretanto, aos requisitos formais, entendeu que a representação não observou as prescrições dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno (Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal. Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço. § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. § 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.), uma vez que não veio instruída com prova de cidadania do representante, a teor da exigência do § 1º do citado artigo 55.

Em assim sendo, propôs o não-conhecimento da representação, apresentando, todavia, uma breve exposição sobre a legislação que disciplina o provimento dos cargos de Inspetor Chefe do Quadro da GCM, abarcando desde as disposições da Lei nº 11.715/95 até as prescrições da de nº 13.768/04, visando a esclarecer a organização desse quadro de profissionais, sem adentrar em análise de casos específicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo não conhecimento da representação, declarando-se prejudicada a análise do mérito, posicionando-se de igual forma a Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO:

Os sólidos argumentos acostados nos autos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral comprovam que a representação formulada não preenche os requisitos para sua admissibilidade.

É que, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, se a denúncia ou representação for apresentada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada de título de eleitor ou documento a ele correspondente.

Ora, “in casu”, o representante, apesar de identificar-se como cidadão brasileiro, não fez prova da cidadania e sequer apresentou qualquer documento que comprovasse sua

qualificação, restando descumprido, assim, requisito essencial para possibilitar o recebimento e conseqüente análise da peça exordial.

Isto posto, não conheço da representação e dou por prejudicado o exame do mérito.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo/Promotoria de Justiça da Cidadania, para ciência do decidido, em atenção à solicitação de fl. 28.

Dê-se ciência, por ofício, ao Senhor Prefeito Municipal, ao Secretário do Governo Municipal, ao Presidente da E. Câmara Municipal e ao representante.

A seguir, arquivem-se os autos.

TCM, 31 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta Suelly Penharrubia Fagundes.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação formulada, por não preencher os requisitos para a sua admissibilidade, dando por prejudicado o exame do mérito.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em oficiar ao Ministério Público do Estado de São Paulo/Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, para ciência do decidido, atendendo à solicitação daquele órgão à fl. 28 dos autos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em dar ciência também, por ofício, ao Senhor Prefeito Municipal, ao Secretário do Governo Municipal, ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal e ao representante, conforme estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, bem como em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de janeiro de 2007. a) Antonio Carlos Caruso – Presidente; a) Suelly Penharrubia Fagundes – Conselheira Substituta Relatora.